



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001028/2021
Data de autuação: 22/03/2021
Regulada: Águas de Juturnaíba
Assunto: Comprovação de regularidade Fiscal de 2021.
Sessão Regulatória: 28/04/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do cumprimento pela Concessionária Águas de Juturnaíba, das determinações contidas na Resolução AGENERSA N° 004/2011, integradas às Resoluções AGENERSA n° 473/2014 e n° 583/2017, que se referem ao envio de documentos para comprovação de Regularidade Fiscal, até o dia 1° de abril de cada ano. Segue, portanto, na íntegra a citada Resolução:

“RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N° 473/2014 E 583/2017.

REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei n°. 8.666 de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º

de maio de 1943.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

§1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º.

§2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

“RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 583/2017 DE 08 DE MARÇO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 004/2011, INTEGRADA PELA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 473/2014, QUE REGULAMENTAM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO o comando da Deliberação AGENERSA nº 2.922, de 28 de junho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo:

Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

§1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º.

§2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

Art. 2º - *Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas nas Resoluções AGENERSA nºs 004/2011 e 473/2014.*

Art. 3º - *Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial”.*

RESOLUÇÃO DO CONSELHO-DIRETOR Nº 473 DE 16 DE DEZEMBRO 2014

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 04, DE 13/09/2011, QUE “REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA”.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO: - a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo:

(...) VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas na Resolução AGENERSA nº 04/2011.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições”.

Inicialmente, visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a Secex encaminhou o Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº302^[i] à Concessionária, informando acerca da autuação do presente processo regulatório e solicitando o envio da documentação de regularidade fiscal, a fim de atestar o cumprimento da determinação contida na referida Resolução.

Em seguimento à instrução, por meio do Ofício CAJ-203/21^[ii], a Regulada apresentou documentação para demonstrar o seu devido cumprimento.

Os autos foram remetidos à Procuradoria, que, após breve relato do feito, por meio da Promoção AGENERSA/PROC Nº108 - MA^[iii], entendeu que a Concessionária atendeu de forma parcial o disposto na Resolução AGENERSA Nº 004/2011, como segue:

“(…) Cabe ressaltar, que a verificação da regularidade fiscal tem amparo no Art. 55º, XIII, da Lei 8.666/93^[3], considerando que as Concessionárias devem manter a Regularidade Fiscal durante todo o período de Concessão.

Após análise dos documentos apresentados, esta Procuradoria, não constatou a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Estadual do domicílio ou sede da concessionária^[4]:

Em vista disso, sugiro o prosseguimento do feito, entendendo que, s.m.j, a Concessionária não cumpriu com a Resolução AGENERSA nº 004/2011, portanto, não sendo possível considerá-la regular, estando sujeita a aplicação de penalidade, conforme previsto no Art. 4º - A da Resolução AGENERSA nº 004/2011^[5].(…)”

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, como consta na RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 767/2021^[iv], por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 12/05/2021.

Por meio do ofício Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº813^[v], foi disponibilizado o Parecer da Procuradoria desta AGENERSA, para conhecimento e manifestação da Concessionária.

Em resposta, a Regulada se manifestou, como consta no Ofício CAJ-558/21^[vi], onde, em

síntese, aduziu:

“(...) Vimos, em razões finais, requerer ao conselho da AGENERSA, que seja deliberado no sentido de declarar comprovada a regularidade fiscal da concessionária em comento nos autos do processo em epígrafe, diante da apresentação de todos os documentos comprobatórios nos autos, em especial, a certidão negativa de débitos em dívida ativa requerida pela concessionária, tempestivamente, junto ao órgão emissor, a fim de apresentá-la a AGENERSA.

Noutro giro, está evidente que diante da comprovação de que a solicitação da certidão supracitada junto ao órgão emissor foi tempestiva, a fim de cumprir com a juntada aos autos oportunamente, afigurou-se, no máximo, um lapso administrativo no momento da juntada dos documentos aos autos do presente processo, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade à concessionária, diga-se de passagem, comprovadamente regular com o fisco, sendo certo que até mesmo eventual advertência por parte da AGENERSA não seria razoável, nem tampouco proporcional, ao lapso administrativo em comento.(...)”

A Procuradoria desta Reguladora, por meio da Promoção AGENERSA/PROC N°238 [\[vii\]](#), se manifestou, no sentido de que:

"(...)Esta Procuradoria foi instada a se manifestar quanto a Carta CAJ-558/21 que encaminhou a Certidão Negativa de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado, a qual foi atestada a ausência na Promoção n° 108-MA.

Na referida carta, a Concessionária justificou a ausência do documento alegando que a certidão foi emitida tempestivamente, porém houve “um lapso no momento da juntada dos documentos aos autos do presente processo”.

De fato, ao analisar a referida certidão, ficou evidente a sua emissão em 17/03/2021, em tempo hábil para a apresentação à AGENERSA no prazo estabelecido no art. 2° da Resolução AGENERSA n° 004/2011, até 1° de abril.

Embora o art. 2° determine que a não apresentação da documentação prevista no art. 1° acarrete na irregularidade fiscal da Concessionária, a mesma apresentou a documentação faltante em 30/08/2021, portanto, comprovou intempestivamente a sua regularidade fiscal.

Entretanto, a intempestividade da apresentação acarreta no descumprimento, parcial, do art. 2° da Resolução AGENERSA n° 004/2011, permitindo a aplicação de penalidade nos termos do art. 4°, §2°, da Resolução AGENERSA n° 004/2011 c/c IN 07/2009.

É importante ressaltar que para a dosimetria da penalidade deverá ser levado em consideração a gravidade da infração, o dano sofrido pela prestação do serviço, bem como a emissão tempestiva da certidão.

Diante o exposto, esta Procuradoria não averiguou qualquer óbice para o prosseguimento do feito, retificando a Promoção n° 108 – MA, no sentido de comprovada a Regularidade Fiscal intempestivamente”.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N°208 [\[viii\]](#). Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício CAJ-128/22 [\[ix\]](#), repisando suas alegações, e acrescentando que *“(...) em atenção ao ofício em epígrafe, vimos pela presente corroborar com o Parecer Promoção AGENERSA/PROC N° 238 – [JVG] fls. 25, o qual entende que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu com o estabelecido no art. 2° da Resolução AGENERSA n° 004/2011. (...)”.*

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[\[i\]](#) Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N°302 – SEI - 15017190

[\[ii\]](#) Ofício CAJ-203/21 – SEI-220007/001168/2021

[\[iii\]](#) Promoção AGENERSA/PROC N°108 - MA – SEI - 16418110

[\[iv\]](#) RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR N° 767/2021 – SEI - 16979666

[v] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N°813 – SEI - 21227422
[vi] Ofício CAJ-558/21 – SEI-220007/002689/2021
[vii] Promoção AGENERSA/PROC N°238 – SEI - 23960548
[viii] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N°208 – SEI - 29124175
[ix] Ofício CAJ-128/22 – SEI-220007/000698/2022

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/05/2022, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **32049622** e o código CRC **538DE5DA**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001028/2021

SEI nº 32049622

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 16/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001028/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

Processo nº: SEI-220007/001028/2021
Data de autuação: 22/03/2021
Regulada: Águas de Juturnaíba
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal de 2021
Sessão Regulatória: 28/04/2022

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do cumprimento, pela Concessionária Águas de Juturnaíba, das determinações contidas na Resolução AGENERSA nº 004/2011 [\[i\]](#), integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e nº 583/2017, que dispõem acerca da necessidade de apresentação de documentos que **comprovem a Regularidade Fiscal da Concessionária** perante a AGENERSA.

A Resolução em tela estabelece, em seu Artigo 2º, que o prazo para o envio da documentação elencada finda no dia 1º de abril de cada ano. Cabe ressaltar, também, que a verificação da regularidade fiscal tem amparo no Art. 55º, inciso XIII, da Lei 8.666/93, considerando que as Concessionárias devem manter sua regularidade durante todo o período de concessão.

Inicialmente, visando cumprir a determinação desta Reguladora, a CAJ [\[ii\]](#) encaminhou a documentação de acordo com os moldes e prazos estabelecidos pela Resolução em comento, com a finalidade de **demonstrar o cumprimento referente à comprovação de regularidade fiscal do ano de 2021**.

Após breve relato dos autos, a Procuradoria [\[iii\]](#) desta Agência, mediante análise dos documentos apresentados, verificou que a CAJ não apresentou a Certidão Negativa de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado de domicílio, ou sede da concessionária, não atendendo, portanto, em sua totalidade, o previsto no Artigo 1º da Resolução em apreço, logo, não sendo possível considerá-la regular.

Em continuidade, esta Reguladora enviou Ofício [\[iv\]](#), para que a Concessionária tomasse conhecimento do inteiro teor do Parecer da Procuradoria, bem como procedesse à regularização da documentação elencada na citada Resolução.

Em prosseguimento, a CAJ^[v] pontuou que, de fato, não havia apresentado a documentação, frisando que o requerido juntou ao órgão emissor tempestivamente, com a finalidade de cumprir o determinado pela AGENERSA, salientando que o referido documento se encontrava regular, portanto, válido. Na mesma oportunidade, juntou a Certidão Negativa de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado no presente processo.

A Regulada solicitou, também, nova apreciação do feito por esta Autarquia, alegando que “*houve um lapso administrativo*”, sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo ao Contrato de Concessão e tão menos qualquer dano à continuidade e qualidade na prestação do serviço público essencial.

A Procuradoria^[vi], mediante nova análise dos autos, constatou que a CAJ apresentou a Certidão Negativa de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado e, uma vez sanado o regular envio, entendeu que a documentação solicitada foi devidamente anexada aos autos do presente processo.

Em que pese a Concessionária ter entregado a certidão em tela fora do prazo normativo, entendendo ser necessário contextualizar a intempestividade encontrada, tendo em vista que o referido documento foi emitido no dia 17/03/2021, tempo hábil para a apresentação à Reguladora, e tão somente não fora juntado com os demais documentos para fins de comprovação nos autos em um primeiro momento, situação que foi sanada de pronto pela CAJ, não possuindo a situação, portanto, o condão de gerar qualquer dano à concessão ou aos usuários.

Importante frisar que, com isso, esta Reguladora não apoia ou incentiva tal prática, pelo contrário, recomenda maior zelo, conferência das demandas e compromisso com esta Agência às Reguladas na realização de suas tarefas administrativas e, sobretudo, na prestação de seus serviços.

Desta forma, após detida análise dos autos, pode-se constatar que **a Concessionária demonstrou a sua regularidade fiscal**, diante de toda documentação comprobatória apresentada no presente feito, conforme as determinações contidas na Resolução AGENERSA nº 004/2011 e ratificadas pela Procuradoria desta Agência, no que tange à regular apresentação de todo o rol de documentos elencados na normativa desta Reguladora, demonstrando, assim, atendimento à Resolução vigente e observância aos princípios da regularidade, eficiência, continuidade e manutenção do serviço essencial prestado.

Pelo exposto, em sintonia com o órgão jurídico desta Reguladora e com a Resolução AGENERSA nº 004/2011, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que comprovou sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021 perante esta AGENERSA;

2. Encerrar o presente processo.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [i] Resolução AGENERSA nº 004/2011- SEI - 14978201
[ii] Ofício CAJ - 203/21 - SEI-220007/001168/2021
[iii] Promoção AGENERSA/PROC nº 108 - MA - SEI - 16418110
[iv] Of. AGENERSA/SCEXEC SEI nº 813 - SEI - 21227422
[v] Ofício CAJ - 558/21 - SEI-220007/002689/2021
[vi] Promoção AGENERSA/PROC nº 238 - [JVG] - SEI - 23960548



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/05/2022, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **32051299** e o código CRC **3440BADB**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Águas de Juturnaíba – Comprovação de Regularidade Fiscal de 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/001028/2021**, por unanimidade dos presentes,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que comprovou sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021 perante esta AGENERSA;

Art. 2º. Encerrar o presente processo;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro
(Ausente)

Adriana Miguel Saad

Vogal

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 02/05/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 03/05/2022, às 07:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **32051601** e o código CRC **917455C4**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001028/2021

SEI nº 32051601

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Conta Contábil	Descrição	Nº de Patrimônio	Descrição	DI Aquisição
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500261	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500262	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	31/07/2017
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500263	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500264	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500266	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500267	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500268	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500269	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500270	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500272	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	01/02/2010
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500276	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	01/04/2012
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500277	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500278	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500279	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR 150 BROS K	01/06/2012
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500280	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500281	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500282	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500283	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500284	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500285	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500286	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500287	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500288	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500289	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500290	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500291	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	01/03/2012

Id: 2390615

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4411 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DE 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001028/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que comprovou sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021 perante esta AGENERSA.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2390616

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4412 DE 28 DE ABRIL DE 2022

INVASÃO E FURTO NA UNIDADE DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - BOOSTER GUARANI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001147/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à Prolagos, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2390617

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4413 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE - PLANO VERÃO 2020/2021 - EMBARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001499/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2390618

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4414 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. DEMANDAS RECEBIDAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA SEM RESPOSTAS DA CEDAE - OCORRÊNCIAS N.º 2019002454, N.º 2019002869 E N.º 2019002967 REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.412/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Cedae a penalidade de advertência pelo descumprimento dos artigos 2º e 3º, inciso I, com fulcro no artigo 17, inciso I, todos do Decreto Estadual n.º 45.344/2015.

Art. 2º - Determinar a Secex, em conjunto com a Casan, que promova a lavratura do competente Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa AGENERSA n.º 066/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2390619

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4415 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008459 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL NO PARQUE SENHOR DO BONFIM, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.290/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (28/12/2018), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390620

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4416 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002439 - FALTA DE ABASTECIMENTO REGULAR EM UNIDADE DE VAZAMENTO DE ÁGUA NA CALÇADA NA ESTRADA DO PAL-FERRRO, BAIRRO DA FREGUESIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.337/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390621

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4417 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003104 - VAZAMENTO E FALTA D'ÁGUA EM UNIDADE NA RUA MOZART, BAIRRO JARDIM AMÉRICA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.473/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390622

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4418 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020005816 - FORNECIMENTO IRREGULAR DE GÁS COM RISCO DE EXPLOSAO - CONDOMÍNIO SOFISTICATO RESIDENCE, RECREIO DOS BANDEIRANTES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000718/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, em violação ao art. 6º, caput e § 1º e art. 31, I e IV da Lei 8987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390623